



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 20-A/86:

Fixa a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Portaria n.º 55-A/86:

Fixa o preço de venda de refeição a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços da administração central e local. Revoga a Portaria n.º 120/85, de 23 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 20-A/86

de 13 de Fevereiro

Com o presente diploma, são actualizados os vencimentos e pensões da função pública, com efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

O aumento médio da tabela de vencimentos é de 16,4 %, o que cobre claramente a taxa de inflação de 14 % para o ano de 1986, assegurando-se deste modo uma significativa recuperação do poder de compra dos funcionários e agentes da Administração Pública, dentro da política de rendimentos e preços definida no Programa do Governo. Esta actualização só é possível tendo em conta um projectado aumento de produtividade na Administração Pública para o qual contribuirá

uma mais intensa utilização dos instrumentos de mobilidade e de reafecção de pessoal.

As pensões são também aumentadas em 16,4 %, o que restabelece a igualdade de aumento com os vencimentos do activo.

São ainda aumentadas as diuturnidades, as ajudas de custo, o subsídio de refeição e as prestações da ADSE e é abolida a taxa de junta médica das aposentações, simplificando-se o processo burocrático de atribuição das pensões.

Além disso, está já em curso a preparação do novo estatuto do pessoal dirigente, no sentido da sua maior dignificação e responsabilização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1986, a seguinte:

A	85 000\$00
B	79 300\$00
C	72 800\$00
D	65 300\$00
E	58 600\$00
F	54 000\$00
G	51 700\$00
H	47 300\$00
I	45 400\$00
J	40 400\$00
K	38 600\$00
L	36 100\$00

M	33 700\$00
N	33 200\$00
O	31 400\$00
P	30 200\$00
Q	28 700\$00
R	27 500\$00
S	26 100\$00
T	24 800\$00
U	23 600\$00

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos Côrtes Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º — 1 — As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidas a tempo completo, mas que não coincidam com qualquer das letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1986, na percentagem de 16,4 %, sendo os quantitativos resultantes arredondados por excesso para a centena de escudos.

2 — A actualização das gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º são fixadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, nos termos seguintes:

1.º ano de aprendizagem	17 000\$00
2.º ano de aprendizagem	19 200\$00
3.º ano de aprendizagem	21 900\$00
Praticantes	19 800\$00

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será correspondente à letra U, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 — Os vencimentos do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, bem como os dos dirigentes equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Director-geral, secretário-geral e outros cargos equiparados a director-geral	90 400\$00
Subdirector-geral e outros cargos equiparados	83 600\$00
Director de serviços e outros cargos equiparados	78 500\$00
Chefe de divisão e outros cargos equiparados	73 500\$00

2 — Os vencimentos do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Director-delegado do grupo III e restantes	72 500\$00
Chefe de serviço administrativo do grupo II e restantes	66 800\$00

Director-delegado do grupo IV e restantes	60 500\$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III e restantes	56 300\$00
Chefe de serviço administrativo do grupo IV e restantes	52 000\$00

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 16,4 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986:

- As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
- As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado;
- As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — O aumento das pensões mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 incide sobre a pensão global, com inclusão da componente diuturnidades.

3 — Mantém-se a limitação genérica das pensões aos valores líquidos das correspondentes remunerações do activo, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro.

4 — Nos casos em que o prazo de garantia seja completado por recurso a tempo de inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à protecção na velhice, a pensão corresponderá à sexagésima parte do valor da pensão mínima em vigor, multiplicada pelo número de meses de serviço contados para aposentação.

5 — Em nenhum caso o acréscimo mensal resultante da actualização das pensões poderá ser superior a 8000\$.

6 — É abolida a taxa de junta médica a que se referem o n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e o n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1986, o valor das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, é de 1740\$.

Art. 7.º O montante do subsídio de refeição fixado no Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 20 de Fevereiro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1986, de 220\$.

Art. 8.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Fevereiro de 1986, os seguintes valores:

Membros do Governo	4 830\$00
Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:	
Superiores à letra D	4 140\$00
Da letra D à letra H	3 460\$00
Outras	3 120\$00

Art. 9.º — 1 — A comparticipação da ADSE em consultas no regime livre é de 460\$ por consulta.

2 — A comparticipação da ADSE em reembolsos aumenta, em média, por modalidade:

	Porcentagens
Análises	10
Radiologia	12
Fisioterapia	20
Internamento e ambulatório	25

	Percentagens
Enfermagem	100
Termas	100
Lares	25

3 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Art. 10.º Os vencimentos dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, são, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seguintes:

Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República e chefes de gabinete	90 400\$00
Assessores do Presidente da República, assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro e adjunto principal dos Ministros da República ...	81 900\$00
Adjuntos de gabinete	72 800\$00
Secretários pessoais	55 200\$00

Art. 11.º Quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

Art. 12.º—1—É revogado o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de Fevereiro, com excepção do disposto nos seus artigos 11.º e 13.º a 15.º

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 13.º—1—Enquanto não entrar em vigor o Orçamento do Estado para 1986, os encargos resultantes do presente diploma poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das disponibilidades das dotações orçamentais adequadas, inscritas no Orçamento de 1985, em execução nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro.

2 — O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 55-A/86

de 13 de Fevereiro

Na sequência do aumento de subsídio de refeição fixado no Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º O preço de venda de refeição a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços da administração central e local, bem como dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é fixado em 220\$, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 120/85, de 25 de Fevereiro.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 7 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.